



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023

Processo nº 2023032584, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2023, cujo objeto consiste: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento, de cartões refeição e/ou alimentação, na forma de cartão magnético (ou similar), com processamento e carga de créditos eletrônicos, para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos ativos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Angra dos Reis, inclusive aos contratados por prazo determinado, aos agentes políticos e aos nomeados para exercício de cargo em comissão integrante da Estrutura Organizacional da Administração.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico 082/2023 no que tange, especificamente, na ausência de solicitação de qualificação técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.6, *in verbis*:

.....



Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.900-901, Setor de Protocolo, de 9h30min até 16:00 horas, ou, ainda, através do e-mail: pregao01@angra.rj.gov.br, até as 16:00 horas.

O certame ocorrerá no dia 12/01/2024. A impugnação foi enviada via e-mail no dia 08/01/2024, portanto, é TEMPESTIVA.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que o edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, tendo em vista que traz em seu teor interferências quanto ao prazo de pagamento convencionado junto a rede de estabelecimentos credenciados.

III – DO MÉRITO

A impugnante requer a retificação do ato convocatório, em especial quanto ao item:

17.1.9.1. Reembolsar, pontualmente, em no máximo 20(vinte) dias corridos, contados da data de processamento das vendas efetuadas, aos estabelecimentos comerciais credenciados, os valores dos créditos eletrônicos efetivamente utilizados pelos usuários da Contratante, independentemente da vigência do Contrato, ficando estabelecido que o Município não se responsabilizará nem responderá, solidária ou subsidiariamente, pelo reembolso de qualquer valor ou despesa aos estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada.

...



Inicialmente, cumpre consignar que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O que se pede, e de forma clara, é que a contratada efetue o repasse dentro de um prazo razoável, isto porque, o pagamento da rede faz parte dos serviços contratados, vez que o mesmo é feito com o montante repassado pela Administração e o risco de demora poderá retornar nos serviços prestados, como a suspensão da utilização dos cartões nos estabelecimentos, deixando assim de atender o interesse público.

É óbvio que, em sendo o contratado mal pagador, haverá reflexos diretos com o Município contratante.

Ademais, cumpre esclarecer que deve a administração pública zelar dentre outros princípios o da isonomia. Não houve outras solicitações de ampliação do prazo de outras potenciais licitantes, o que demonstra que o prazo estipulado é razoável e dentro da média praticada no mercado.

Importante ressaltar que inexistente qualquer tipo de intervenção na relação privada, ao contrário do que afirmou a requerente. Veja que, com relação ao Acórdão do TCE de São Paulo, utilizado pela impugnante, o que tentou a Administração, foi fixar a taxa administrativa a ser cobrada dos credenciados, determinando em edital que a futura contratada cobrasse um valor percentual fixo, o que, de forma alguma ocorre neste caso.

Desta maneira, nada mais pertinente do que a Administração exigir um prazo máximo do pagamento das redes credenciadas, na medida que existe um vínculo entre o Município que paga o fornecimento do vale, com o contratado que credencia e remunera a rede de credenciados.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282